



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

## COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, CONTROLE e TRIBUTÁRIA - CFOFCT

PARECER nº 238

REF.: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 55/22

AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL

EMENTA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 55/22

RELATOR: VEREADOR RENATO ZUCOLOTO

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR  
ACORDO COM O CONSÓRCIO PRÓURBANO E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

RELATOR: VEREADOR RENATO ZUCOLOTO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de nº 55/22, de autoria do Prefeito Municipal, que autoriza a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto celebrar acordo com o consórcio Próurbano e dá outras providências.

A presente proposição visa autorizar a celebração de acordo entre a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto e o Consórcio PróUrbano como parte integrante do Contrato de Concessão a Título Oneroso para Exploração e Prestação de Serviços de Transporte Coletivo Público de Passageiros na Cidade de Ribeirão Preto.

Leva-se em consideração que a Constituição Federal dispõe que o serviço de transporte coletivo é essencial e deve ser prestado pelo Município diretamente ou mediante concessão ou permissão sempre através de licitação (art. 30. V e/c art. 175):

Ademais foi realizada a CONCORRÊNCIA nº 41/2011 cujo objeto foi a Concessão da Exploração e Prestação de Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros no Município de Ribeirão Preto, vencida pelo Consórcio PróUrbano.



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Alega o proponente que após as restrições advindas do distanciamento social, em virtude da pandemia do COVID-19 a situação foi agravada pela redução drástica do número de usuários no ano de 2020 chegando, no pior cenário, ao patamar de aproximadamente, -46% considerando a variação do total anual de 2019 (31.396.767 passageiros equivalentes) e de 2021 (16.872.576 passageiros equivalentes) do total da operação ordinária cuja base comparativa é o ano de 2019.

No mais e preocupação do Poder Público que o serviço público seja prestado de maneira adequada à população usuária, atendendo as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade tarifária, nos moldes do artigo 6º, § 1º da Lei Federal nº 8987/1995.

Ainda, de acordo com o proponente, tramita uma ação judicial de n. 1015036-07.2020.8.26.0506 movida pelo Consórcio PrÓurbano em face da Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto e da TRANSERP pretendendo o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão para a Exploração e Prestação de Serviço de Transporte Coletivo de Passageiros: em razão das consequências da pandemia da COVID-19 tendo em vista a redução do número de passageiros que levou à queda na receita auferida sem a proporcional redução dos custos o que inviabilizaria por completo a operação do serviço objeto do contrato de concessão.

Na ação judicial citada foi lavrado laudo pericial judicial atestando desequilíbrio financeiro do contrato à partir da metodologia GEIPOT para o período entre março de 2020 e setembro de 2021 de R\$ 83.485.105,96 (oitenta e três milhões, quatrocentos e oitenta e cinco mil, cento e cinco reais e noventa e seis centavos) não corrigidos já descontados os valores repassados por meio da Lei nº 14.571 de 9 de junho de 2021 que autorizou o Município a repassar o valor de R\$ 17.000.000 (dezessete milhões).

Sustenta o proponente que o valor apresentado neste Projeto de Lei Complementar de R\$ 70.000.000,00 (setenta milhões) em 4 (quatro) parcelas é menor do que todos os cenários propostos no estudo e especialmente menor do que valor do laudo pericial judicial objeto de ações em tela.

A propositura encontra fundamento no art. 30, inciso I da Constituição Federal e art. 38, *caput*, da Lei Orgânica, encontrando-se sua veiculação adequada e em conformidade com os preceitos legais.

A propositura em apreciação nesta Comissão, de iniciativa do proponente da matéria especificado acima, visa atingir o objeto proposto e tratado pela ementa do projeto.



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Esta Comissão Permanente de Finanças, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tributária, no âmbito de suas atribuições estabelecidas no artigo 73 do Regimento Interno (Resolução nº 174/15) analisou a matéria sob o aspecto orçamentário bem como em relação às responsabilidades que serão acarretadas ao Erário Municipal.

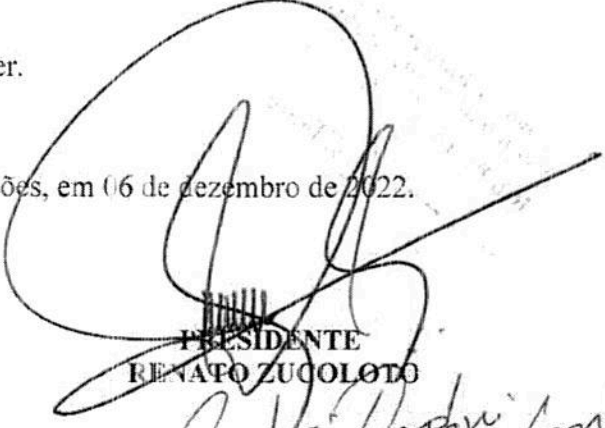
*"Art. 73 - Compete à Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tributária, opinar obrigatoriamente sobre todas as matérias de caráter financeiro, econômico, orçamentário e de controle externo (...)"*

Pois bem, no que tange a competência dessa Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tributária - CFOFCT e da análise da matéria, sob o aspecto orçamentário e eventuais impactos ao Erário Público, não há nada a opor, por essa relatoria.

Ademais, não havendo vícios aparentes e/ou formais, dá-se parecer favorável a aprovação do projeto.

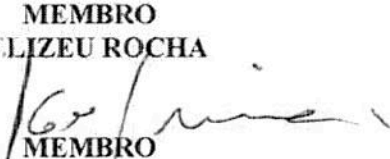
É o nosso parecer.

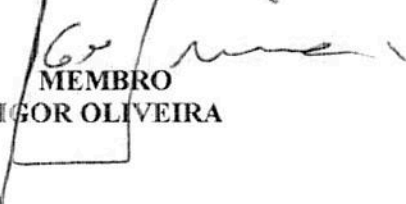
Sala das Comissões, em 06 de dezembro de 2022.

  
PRESIDENTE  
RENATO ZUCOLOTO

  
VICE-PRESIDENTE  
ANDRÉ RODINI

  
MEMBRO  
ZERBATO

  
MEMBRO  
ELIZEU ROCHA

  
MEMBRO  
IGOR OLIVEIRA